

## ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 046/2007

PROCESSO Nº: 2006/6040/500014 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6481

RECORRENTE: REALTINS SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSC ESTADUAL: 29.370.937-8

**EMENTA:** Multa Formal. Implantação de Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Comprovação de atuação como comércio atacadista. Lançamento improcedente.

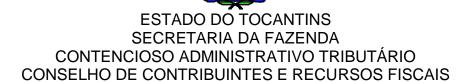
**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/002225 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Vitor Antônio Carvalho de Moraes fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** O contribuinte foi autuada, foi autuada a pagar Multa formal, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por não implantar o ECF no prazo da intimação, conforme contido no processo nº 2005/6040/000574.

A autuada apresenta seus argumentos, onde argüi em preliminar de nulidade do auto de infração, por duplicidade de lançamento para um único fato gerador, processo nº 2005/6040/501663 e auto de infração nº 2005/002048 e já julgado improcedente pelo COCRE, que comprovado que refere-se ao mesmo fato gerador, fica desqualificado o referido auto de infração.

Em sentença, , dizendo que a autuada foi intimada via edital, para impugnar o auto de infração e esta não compareceu, incorrendo em revelia, conforme dispõe o art. 47, da Lei nº 1.288/2001. Constatando que a empresa está corretamente identificada, que o contexto do auto de infração refere-se a multa formal, pela falta de implantação de ECF, está de conformidade com os



artigos descritos no campo 4.13, verifica-se o cumprimento das exigências legais e que está instruído corretamente, pois foram apensados todos os documentos necessários para comprovar o ilícito fiscal. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, A Representação Fazendária, manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

No presente caso, percebe-se que em outra oportunidade a empresa fora autuada por não implantar o Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pois entende que sua empresa atua no ramo de comércio atacadista. O COCRE, conclui julgando pela improcedência do feito.

Outro agente, em parecer, emitido nos autos, entende que a empresa atua como comércio atacadista, que por isso desobriga da implantação do ECF.

Face a esse parecer, entendo que a Fazenda Pública, não foi feliz a impor outra sanção de multa formal, ao Contribuinte, pois se na primeira entendeu-se a inexistência do ilícito tributário, da mesma forma terá ocorrer em relação a esse mesmo fato gerador.

De todo exposto, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e darlhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/002225 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, Ao 1º dia do fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário